



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-334 de 2019 15, 5, 19 (a)

Diego Marinello
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	28 MAI 2019
Const., Just. e Leg. Particip.	
Pol. Urb., Meio-ambiente e	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 30/05/19 AS 16:51 hs

PLS: Julia Medeiros

SAÍDA: 3/7/19 AS: 11:00 ASS.: Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04/05 . S.P. 03/07/19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203



Folha 04
Proc. nº 01334/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.208

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 334/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao pensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 196/11, que dispõe sobre o Vaso Sanitário Ecológico e Econômico, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

10/04/2017 16:07 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 13.647, de 09 de abril de 2018, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 6.134, de 30 de novembro de 1962, que dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.156, de 01 de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitário público, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal prestar atendimento à população de rua, alterada pela Lei nº 16.607/16 e regulamentada pelo Decreto nº 40.232/2001;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 12.605, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de cabinas sanitárias públicas removíveis, nas feiras livres de alimentação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.641, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua, integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde;
- Lei Municipal nº 15.918, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a construção de banheiros públicos nas regiões centrais dos bairros periféricos do município;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.217, de 17 de junho de 2015, que cria parágrafo único no art. 2º da Lei nº 15.778, de 3 de junho de 2013, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, - Plano Diretor Estratégico (PDE);
- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;
- Lei Municipal nº 16.520, de 22 de julho de 2016, que altera dispositivos da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997;
- Lei Municipal nº 16.586, de 09 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.607, de 29 de dezembro de 2016, que institui o Programa Ruas Abertas e altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.



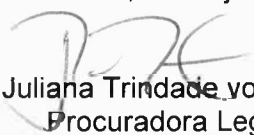
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

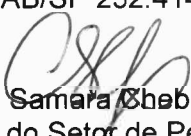
Folha 05
Proc. nº 01334/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

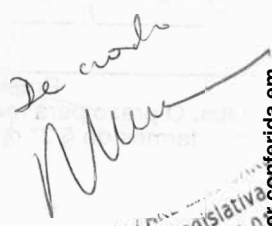
- Lei Municipal nº 16.868, de 15 de fevereiro de 2018, que altera dispositivos da Lei nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo, e dá outras providência

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 02 de julho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chabib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.47


De acordo
MARIA MALAVAZZI
Procuradora Legislativa chefe
OAB/SP nº 106.047

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/07/19 às 14h00

RF

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/19 ÀS 12:00 HS
POR Julia
SAÍDA 13/09/19 ÀS 11 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/10/19 ÀS 16:00 HS
POR Julia
SAÍDA 14/10/19 ÀS 15 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 A 08. Em 23/10/19.

Ugo Pozo

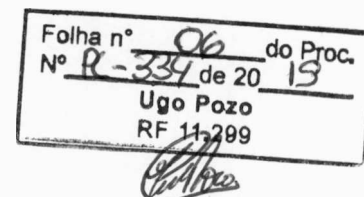
RF 11.299 - SGP.12

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0334-19



PARECER Nº 2018/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0334/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, que visa autorizar a substituição de mictórios comuns por mictórios ecológicos em prédios públicos na Cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa, a propositura visa contribuir para a economia de água, tendo em vista o longo período de estiagem verificado na Cidade e no Estado de São Paulo, as mudanças climáticas que estamos vivendo, bem como a possibilidade de novos períodos de escassez de água.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade tendo sido alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, com a determinação constitucional de que o Poder Público deverá defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever poder do Município de zelar pelo meio ambiente em seu artigo 7º, inciso I.

RELATÓRIO Nº 2488/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0334-19

Vale mencionar, como exemplo de preocupação do legislador municipal, o art. 162 da Lei Orgânica que vislumbra uma diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção ao meio ambiente, ao estimular a mudança de comportamento para que se utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:

“Art. 162. O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei.” (grifamos)

Poder-se-ia afirmar que o projeto – por estabelecer critérios a ser observados pelo Executivo – estaria se imiscuindo em matéria eminentemente administrativa, da alçada do Sr. Prefeito, violando o princípio da separação entre os Poderes.

Todavia, cabe consignar que, entre o princípio da separação entre os Poderes, valor que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar, e a tutela efetiva do meio ambiente, privilegia-se esta última no caso concreto que ora se analisa, tendo em vista que a ponderação entre os princípios de igual hierarquia deve ser *prática*, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realizar a vontade constitucional.

Nesse sentido o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento da ADIN nº 157.126-0/6-00 (acórdão proferido em 28/05/2008), nos autos da qual se arguia a inconstitucionalidade de lei municipal, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sob o argumento de interferência na administração pública. No acórdão proferido nos autos da citada ação, restou consignado que, no embate entre questões procedimentais e tutela do meio ambiente, exercendo-se um juízo de ponderação, deve-se privilegiar a tutela da vida e, conseqüentemente, a tutela do meio ambiente.

Com relação à legislação infraconstitucional, cita-se como fundamento a Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelece o Poder Público como fomentador de atividades para o desenvolvimento sustentável, a própria a Lei dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0334-19

Folha nº 07	do Proc.
Nº PL-334	de 20 09
Ugo Pozo	
RF 11.288	

fls. 12

Crimes Ambientais nº 9.605/98, em seu art. 72, § 8º, ao impor sanções administrativas restritivas de direitos para aqueles que venham a desrespeitar as normas que visam à preservação do meio ambiente sustentável, sem prejuízo das sanções penais e civis, a Lei Municipal 14.018/05, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional de Água em Edificações e por fim, a Lei Municipal nº 16.174/15, que estabelece regramento e medidas para fomento ao reuso de água para aplicações não potáveis, oriundas do polimento do efluente final do tratamento de esgoto, de recuperação de água da chuva, da drenagem de recintos subterrâneos e de rebaixamento de lençol freático.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, que visa adequar o projeto aos termos da Lei Complementar 95/98, especialmente prever a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0334/19

Autoriza substituição de mictórios por mictórios ecológicos em prédios públicos na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 10 / 2019

Pág. 121 Col. 1

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0334-19

Art. 1º Fica autorizada a substituição dos mictórios comuns por mictórios ecológicos em prédios públicos na Cidade de São Paulo.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 30 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

Relator

CELSO JATENE

ABSTENÇÃO

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL-334 de 20. 19 23. 10. 19 (a)

RF

Ugo Pozo
RF 11.299

A Comissão de	URB
Em	às
Ugo Pozo	
RF 11.299	